PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001775-69.2019.8.05.0228 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM ESPEQUE NO ART. 581, INCISO IV, DO CPP. ART. 121, CAPUT, DO CP. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DO RÉU À FUTURA E SOBERANA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. RAZÕES RECURSAIS. PREFACIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA ACÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESTATUÍDO NO DISPOSITIVO LEGAL RETROCITADO. RITO DESPROVIDO DE OBRIGATORIEDADE. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. DELIBERAÇÃO PRONUNCIANTE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. LASTRO DESSA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EM OUTROS MEIOS DE PROVA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA COMPROBATÓRIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL EM DESFAVOR DO POSTULANTE. DEVIDO À ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. JUSTIFICATIVA BASILAR ESTATUÍDA NO ART. 563 DO CPP. TESE DEFENSIVA REFUTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM FULCRO NO ART. 415, INCISO II, DO CPP. PROVADO NÃO SER O ACUSADO AUTOR OU PARTÍCIPE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA ATESTADA NOS AUTOS. PRESENCA DE CLAROS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME PELO QUAL O RECORRENTE FOI PRONUNCIADO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA REALIZADOS EM SOLO POLICIAL E EM JUÍZO. HARMONIA E COERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, EXPLÍCITA E INEQUÍVOCA NOS AUTOS, DE QUE O SUPLICANTE NÃO É O AUTOR DO FATO. REMESSA JUSTIFICADA DO PRESENTE CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA. TESE DEFENSIVA REFUTADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANTENCA DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PRONUNCIADO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTATADAS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE VERIFICADA NOS AUTOS. RISCO DE SUA REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DO DEMANDANTE DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DEFENSIVA REFUTADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SEU IMPROVIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRONÚNCIA DO RECORRENTE MANTIDA, EM SUA TOTALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob o nº 0001775-69.2019.8.05.0228, proveniente da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro-Ba, em que figuram, como recorrente, NATALÍCIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS, e como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à UNANIMIDADE de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001775-69.2019.8.05.0228 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, por NATALÍCIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS, através do seu patrono

devidamente constituído, o BEL. JOSENILTON FEITOSA DE JESUS, OAB/BA 52.385, em face da decisão de pronúncia prolatada pelo JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO AMARO — BA. De início, narra a exordial acusatória, oferecida em 27/07/2018 (id. 27197316/fls. 221-222), in verbis: "[...] Segundo restou apurado no Inquérito Policial, em anexo, sob o nº 013/2018, oriundo da DEPOL de Santo Amaro-BA, no dia 13 de janeiro de 2018, por volta das 11hs00min, na localidade conhecida como Bananal, Pilar, neste Município, os DENUNCIADOS, com animus necandi, utilizando arma de fogo, deflagraram vários tiros na vítima Marcus Vinicius Cirqueira da Silva, causando-lhe a morte, conforme consta do laudo de necropsia fl. 09-10 dos autos. Exsurge também, que a vítima estava transitando em via pública, quando os DENUNCIADOS, mediante uso de força, o conduziu até o local do fato e deflagraram vários tiros contra o mesmo. Ademais, emerge dos autos que, os DENUNCIADOS praticaram o crime em comento a mando da pessoa conhecida como "Seu Preto", ainda não identificado, que é líder da organização criminosa vocacionada para o tráfico de drogas na região conhecida como Pilar, e que teria ordenado a morte dela porque a vítima teria supostamente praticado furtos no bairro, contrariando as normas impostas por àquele. Ex positis, estando os DENUNCIADOS incursos nas penas do art. 121, § 2º, 1, do Código Penal, REQUER, após o recebimento e autuação da presente denúncia, que se proceda à citação dos acusados para responderem à acusação, observando-se o procedimento previsto no art. 406 usque 421 do CPP, enfim, para que sejam processados até final pronúncia. a fim de que sejam eles submetidos a julgamento e condenados pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei. [...]." Após o oferecimento e recebimento, em 22/09/2018 — da retrocitada denúncia (id. 27197370/fls. 170-172), juntamente com a regular tramitação e instrução da ação penal, o Juízo processante, em 23/09/2021, prolatou sentença na qual pronunciou apenas o denunciado NATALÍCIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS — em razão do desmembramento do feito de origem -, como incurso no delito capitulado no art. 121, caput, do CP (homicídio simples) contra a vítima MARCUS VINÍCIUS CIRQUEIRA DA SILVA. (id. 27197603/fls. 68-71). No passo seguinte, o aludido pronunciado, então irresignado com a mencionada decisão, interpôs, em 30/11/2021, por intermédio de seu defensor constituído, conforme já mencionado anteriormente, Recurso em Sentido Estrito. (id. 27197637/fls. 46-52). Em sua peça processual irresignativa, o recorrente, de início, pleiteia a sua absolvição sumária, com fulcro no art. 415, II, do CPP, vez que, na sua ótica — e em suma —, a sentença confrontada não apresenta elementos mínimos para fundamentar a sua pronúncia. Noutro prisma, alega que "O Código de processo Penal, no art. 226, prevê toda ritualística que é necessária ao reconhecimento de pessoas, determinando que seja realizada uma descrição prévia do sujeito a ser reconhecido, devendo ele depois ser colocado ao lado de outros que possuam semelhanças físicas para que, então, se faça o reconhecimento" (id. 27197637 - pág. 05/fl. 50). Posto isso, afirma que "as testemunhas não reconhece o recorrente como autor do crime" (id. 27197637 - pág. 05/fl. 50).. Por último, pugna, ainda - e subsidiariamente -, pela concessão, em seu favor, do direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que "não existem elementos concretos para se entender que o recorrente possa pôr em risco a ordem pública. Deve-se considerar, repise-se, que o recorrente ostenta bons antecedentes criminais, não havendo indício de seu envolvimento contumaz em práticas delitivas, nem com grupos criminosos" (id. 27197637 – pág. 06/fl. 51). Na

seguência, o Parquet estadual de 1º instância, ao ser intimado a contraditar as razões do aludido Recurso em Sentido Estrito, protocola, em 17/12/2021, suas contrarrazões recursais onde rechaça frontalmente todas as argumentações defensivas do recorrente, pugnando, destarte, pelo conhecimento da peça processual renitente, e, no seu mérito, pelo respectivo improvimento. (id. 27197642/fls. 38-42). Posteriormente, em 07/04/2022, o v. Juízo processante, com fulcro no art. 589, parágrafo único, do CPP, manteve indene a pronúncia do recorrente ora conspurcada, bem como, na mesma ocasião, determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Egrégio Tribunal. (id. 27197657/fl. 24). Ao subirem os presentes autos a esta Segunda Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em 10/05/2022, protocolou seu opinativo no qual pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso em sentido estrito e seu IMPROVIMENTO, ratificando as contrarrazões ministeriais de primeira instância. (id. 28369194/fls. 06-13). Por fim, vieram os presentes autos a este magistrado-relator, para que julgasse o presente recurso. É o que basta relatar. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001775-69.2019.8.05.0228 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: NATALICIO DOS SANTOS BONFIM MARTINS Advogado (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Prima facie, recurso sem vícios, defeitos ou nulidades aparentes. Provas devidamente judicializadas, coletadas sob o crivo dos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na seguência, presentes as condições e os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos - imprescindíveis ao exercício do direito recursal, conhece-se do recurso interposto e, por conseguinte, adentre-se o exame de seu respectivo mérito. A propósito, e em antecipada síntese, da análise dos autos pode-se afirmar que o presente Recurso em Sentido Estrito deve ser conhecido e improvido, conforme será demonstrado ao longo deste arrazoado: I - PREFÁCIO GERAL DA TEMÁTICA A SER APRECIADA NO RECURSO EM PAUTA: Antes de serem discutidas as razões recursais do pronunciado, oportuno consignar, como é cediço, como é cediço, que a chamada pronúncia consiste, na verdade, em um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o seu mérito é analisado e decidido pelos juízes naturais (jurados) integrantes do soberano Tribunal Popular. Ou seja, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar tão somente a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, à sua autoria ou à participação de outros agentes na empreitada criminosa, encerrando, portanto, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. Nesse contexto, primeiro, no que atine à materialidade delitiva, a prova há de ser segura quanto ao fato, vale dizer, devem subsistir elementos contundentes indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida. Já em relação à sua autoria, exige-se apenas a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto àquele que cometeu o fato delituoso. Já em relação à sua autoria, exige-se apenas a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento quanto àquele que cometeu o fato delituoso. Assim, torna-se restrito o âmbito de atuação do Juiz sumariante, quando da prolação da decisão de pronúncia, uma vez que, se não permanecer atento à apreciação do essencial (a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria), acabará excedendo sua competência, isto é, descumprirá o previsto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Em suma, a

decisão de pronúncia apenas revela um juízo de probabilidade, e não o de certeza da autoria delitiva, sintetizado no clássico brocardo in dubio pro societate. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação em face da comprovada ocorrência o crime e, ao mesmo tempo, da demonstração de prenúncios quanto à sua autoria. Por outro lado, havendo convencimento judicial pleno relacionado à impronúncia do réu, à sua absolvição sumária e à desclassificação do delito para competência do juiz singular - que são hipóteses excepcionais, acentue-se -, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. Todavia, como não se constata qualquer desses fenômenos processuais supramencionados, passo a examinar as suas razões recursais, conforme será demonstrado ao logo deste arrazoado: II — PLEITOS RECURSAIS DO RECORRENTE II.I. PREFACIAL DE MÉRITO — NULIDADE DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP) De início, e acerca do dessumido acima, o suplicante assim se manifesta, in litteris: "O Código de processo Penal, no art. 226, prevê toda ritualística que é necessária ao reconhecimento de pessoas, determinando que seja realizada uma descrição prévia do sujeito a ser reconhecido, devendo ele depois ser colocado ao lado de outros que possuam semelhanças físicas para que, então, se faça o reconhecimento" (id. 27197637 - pág. 05/fl. 50). Em seguida, relata que "as testemunhas não reconhece (sic) o recorrente como autor do crime" (id. 27197637 - pág. 05/fl. 50). Ora, mesmo o suplicante não ter mencionado com clareza a sua pretensão, e seguer ter discorrido expressamente seu breve comentário a respeito do tema ora suscitado como uma preliminar meritória, esta relatoria assim a infere – e, portanto, tratar-la-á como tal -, a fim de evitar futuros e desnecessários aclaratórios. Pois bem. A despeito de não ter havido o reconhecimento do pronunciado pelas testemunhas, balizado pelo art. 226 do CPP, descabe falar-se em nulidade do feito por essa específica causa. Isto porque, primeiro, é amplamente cediço, na doutrina e jurisprudência pátrias, que as formalidades previstas no art. 226 do CPP não são consideradas como imposições, mas sim, como recomendações a serem seguidas quando a realidade fática assim o permitir, isto é, quando houver testemunhas presenciais do crime perpetrado, e o acusado comparecer à sessão de seu reconhecimento, realizada na Delegacia de Polícia. Desse modo, o procedimento de reconhecimento de pessoas, ritualizado no art. 226 do CPP, não é obrigatório, como se evidencia in casu, uma vez que a correlata realidade fática não permitiu tal identificação. Segundo, por se tratar de uma declaração de nulidade numa decisão de pronúncia, tal reclame torna-se ainda mais inviável, pois, para uma deliberação pronunciante, é necessário um mero juízo de prelibação, que exige a certeza da materialidade delitiva, porém a presença tão somente de indícios suficientes de sua autoria, cabendo, por fim, ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas da acusação. Terceiro e último, a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo processual infligido ao réu devido à inobservância do art. 226 do CPP, o que impede, por derradeiro, o acolhimento do pleito em questão, conforme preceito-princípio (pas de nullité sans grief) insculpido no art. 563 do CPP, in litteris: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA — NULIDADE DO PROCESSO — INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — INOCORRÊNCIA — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. As formalidades de que cuida o artigo 226 do Código de Processo Penal só são

exigíveis quando for possível a sua realização, e a sua falta não é causa de nulidade, especialmente se não for demonstrado prejuízo à defesa. Presentes a materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito doloso contra a vida, é impositiva a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri, órgão competente para analisar a matéria. O decote das qualificadoras somente é possível quando elas forem manifestamente improcedentes (Súmula 64 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais). (TJ-MG -Rec em Sentido Estrito: 10024152023362001 MG. Data de Julgamento: 20/11/2018. Data de Publicação: 30/11/2018. Relator: Des. Flávio Leite). (grifos aditados). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM OUTROS MEIOS DE PROVA. [...]. 1. [...]. 3. Não obstante, ainda que não seja observado pela Autoridade Policial o rito previsto no art. 226 do CPP, nada impede que o Magistrado, quando do cumprimento das suas atribuições legais em busca da verdade real, possa realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, ou, ainda, possa fundamentar seu convencimento por meio de outras provas, produzidas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Prosseguindo com a análise, ressalta-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão por que não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos mínimos que despertem dúvida ao julgador, já que nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 5 [...]. 8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - RSE: 02251217020148040001. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Data de Julgamento: 04/06/2022, Data de Publicação: 04/06/2022. Relatora: Desa. Vânia Maria Marques Marinho). (grifos aditados). ). [supressões não originais]. II.II. MÉRITO II.II.I. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM FULCRO NO ART. 415, INCISO II, DO CPP - PROVADO NÃO SER O SUPLICANTE AUTOR OU PARTÍCIPE DO FATO Como primeira — e medular - demanda de sua irresignação recursal, o pronunciado pugna pela sua absolvição sumária, com espeque no art. 415, inciso II, do CPP, pois, na sua ótica, resta "comprovado nos autos que ele não possuía qualquer vínculo ao fato, portanto, não há qualquer possibilidade de contribuir com o fato criminoso apurado" (id. 27197637 - pág. 05/fl. 50). Pois bem. Antes de se adentrar no mérito da presente alegação, é de bom alvitre ser colacionado, in litteris, o dispositivo sobre o qual se assenta o requerimento ora formulado: Art. 415 CPP. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I — provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) II — provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) III — o fato não constituir infração penal;(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) IV — demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (grifo aditado). Isso posto, e tendo-se em vista o teor das considerações essenciais expendidas, no tomo anterior, sobre o instituto da pronúncia, em conjuminância com o esquadrinhamento minucioso de todo o contexto fático-probatório encartado nos fólios sub oculi, constata-se que a tese defensiva em pauta não merece acolhida. Isto porque, em antecipada síntese, após discorridas todas as considerações expendidas no tópico anterior sobre o instituto da pronúncia, ora

cotejadas com o contexto fático-probatório exsurgido nos fólios sub examine, repita-se, neste se constata que, de fato, estão perfeitamente evidenciados os imprescindíveis requisitos para a pronúncia do recorrente, tais como a existência de prova material delitiva e indícios de sua autoria, nos termos do art. 413, caput, e seu § 1º, todos do CPP, transcrito logo adiante - o que lastreará, no decorrer desta dissertação, todas as razões apresentadas por esta relatoria para rechaçar a pretensão do demandante assentado em sua peça processual renitente: Art. 413. 0 juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). [...]. (grifos aditados). Com efeito, nesse contexto fático-jurídico da ora abordada pronúncia do postulante, resta plenamente comprovado, nos autos em tela, o primeiro pressuposto do instituto jurídico da pronúncia, isto é, a materialidade do fato ou simplesmente a confirmação da ocorrência do crime contra a vida em questão (homicídio)-, através de toda a prova oral colhida, tanto em solo policial quanto em Juízo, e do Laudo de Exame Necroscópico (id. 27197357/fls. 188-191) que atestou a morte de MARCOS VINÍCIUS CIROUEIRA DA SILVA, por "CHOOUE HEMORRÁGICO, SECUNDÁRIO Á LESÃO DE ORGÃOS VITAIS, EM ESPECIAL O CORAÇÃO, POR INSTRUMENTOS PERFUROCONTUNDENTES (PAF)" (id. 27197357 - pág. 13/fl. 190). (grifo e sublinhamento originais). Em um segundo momento, também se evidenciam, nos autos epigrafados, os indícios de autoria delitiva por parte do suplicante, ou seja, um vislumbre de que esse teria incorrido no art. 121, caput, do CP (homicídio simples), em desfavor da vítima retrocitada, conforme indica toda a prova oral, produzida, tanto na fase pré-processual quanto no estágio acusatório, reitere-se - o que, consequentemente, afasta a tese defensiva em pauta (provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato - art. 415, II, do CPP). Portanto, uma vez que existem nos fólios processantes indícios de autoria delitiva por parte do demandante, conforme afirmado, no parágrafo anterior, por esta relatoria, incumbe-lhe, desta feita, evidenciar tais sinais e, por consequência lógica, refutar o pleito defensivo em análise. Para tanto, seja reproduzida, in litteris, parcela considerável da aludida prova oral carreada aos autos em tablado, a começar por aquela colhida em sede inquisitiva:"[...]; Que a declarante é genitora de MARCUS VINÍCIUS IRQUEIRA DA SILVA, conhecido como "SINHO", o qual foi vítima de homicídio no dia 13.01.2017, por volta das 11:00h. Que a declarante já prestou depoimento em data anterior, mas no dia de hoje resolveu comparecer espontaneamente até esta delegacia para fornecer detalhes que podem ajudar na elucidação da morte de seu filho. Que a declarante não falou sobre esses detalhes anteriormente porque ficou com medo. Que, como dito anteriormente, quem matou seu filho foram os traficantes "NATALICIO", "BATATA" e "TRIPA", além de um adolescente de 13 (treze) anos de idade, que integram o grupo criminoso que atua no tráfico de drogas que atuam nos bairros do PILAR, ILHA DO DENDÊ e DERBA. Que a quadrilha é liderada pelo traficante conhecido como "SEU PRETO". Que a avó de "SEU PRETO", conhecida como DONA LOURDES, mora no bairro e, de vez em guando, ele aparece no local para visitá-la. Que o SINHO era doente mental, usava drogas e há um tempo fez uma dívida de drogas com SEU PRETO. Que, para pagar a dívida,

SINHO, junto com LUIS, filho de NEGA, praticou um assalto ao coletivo da SANTANA que trafegava pelo Centro da cidade. Que, para poder manter o vício, SINHO passou a fazer parte da quadrilha de SEU PRETO, vendendo drogas e cometendo assaltos a mando do chefe. Que, recentemente, SINHO roubou um vizinho de nome GILSON, o que irritou SEU PRETO, que não gosta que ninguém roube no próprio bairro. Que, em razão desse roubo, SEU PRETO mandou recado para a declarante dizendo que iria matar SINHO, se ele não devolvesse o que roubou do vizinho. Que a declarante ficou desesperada e ligou para SEU PRETO, para dizer que ele podia ficar tranquilo porque SINHO iria devolver o que tinha roubado e, caso não o fizesse, ela mesma pagaria o prejuízo do vizinho. Que SEU PRETO disse para a declarante ficar tranquila e acalmar seu coração, mas alguns dias depois mandou matar seu filho. Oue a declarante não sabe se SEU PRETO mandou matar seu filho porque ele tinha roubado no bairro ou porque também ainda estava devendo drogas, mas sabe que foi ele, até porque os assassinos trabalham para ele. [...]. Que, segundo a declarante ouviu dizer, LUIS, que cometeu o assalto ao coletivo junto com o filho da declarante, está na lista para morrer. Que o filho da declarante não tinha telefone celular e costumava se comunicar através do celular da declarante. [...]. QUE A DECLARANTE SUPLICA PARA QUE ESSE DEPOIMENTO SEJA MANTIDO EM SIGILO. POIS TEME PELA SUA VIDA, POIS OS CRIMINOSOS SÃO BASTANTE VIOLENTOS. [...]." [Depoimento da declarante indicada na denúncia MARIA JOSÉ CIRQUEIRA, genitora da vítima (id. 27197357 - págs. 17-18/fls. 194-195)]. (grifo e sublinhamento originais). "[...] Que a depoente estava em casa na manhã de hoje guando, por volta das 06:00h os policiais desta delegacia foram até a rua onde a depoente mora, em busca de criminosos. Que com o barulho a depoente e sua amiga acordaram e foram verificar o que se passava, ocasião em que um dos policiais afirmou que haviam recebido uma denúncia de que o indivíduo identificado como NATALÍCIO, foragido da justiça, estaria escondido na casa da depoente. Que a depoente afirmou aos policiais que é "ficante" de NATALÍCIO, e que ele estava nono imóvel até as 20:00h do dia anterior, mas não havia dormido no local. Que, inclusive, a depoente permitiu que os policiais acessassem a sua residência procurá-lo no interior do imóvel. Que após verificarem que NATALÍCIO não estava no local, os policiais solicitaram que a depoente e sua amiga CLARIANE os acompanhassem até a delegacia para que pudessem esclarecer a relação de ambas com NATALICIO e falar sobre os crimes por ele cometidos, o que foi prontamente atendido pela depoente e por CLARIANE. Que a depoente ficou com NATALÍCIO apenas duas vezes, sendo a segunda na data de ontem. Que na data de ontem a depoente estava em casa, quando começou a receber mensagens de NATALÍCIO, através do celular de "Jó", dizendo que queria vê-la. Que então NATALÍCIO foi até a casa da depoente onde ficaram juntos até por volta das 20:00h, quando ele foi embora. Que NATALÍCIO não anda sozinho, porque sabe que está sendo procurado pela polícia e por criminosos rivais. Que NATALÍCIO chegou na casa da depoente acompanhado dos comparsas "POPO", preso na data de hoje, e "GAGUINHO", que partiram em seguida. Que NATALÍCIO disse para a depoente que estava "malocado" na casa de "J0", preso junto com "POPO" na manhã de hoje, com drogas e armas. Que participam do marco de drogas junto com NATALÍCIO, os indivíduos conhecidos como BATATA, "GAGUINHO", JULY, JOSEILDO, conhecido como "Jó", e o adolescente MANOEL, conhecido como "POPÓ", que foram presos hoje pela polícia civil com drogas e uma arma. Que a depoente não conhece TRIPA, nem DONGA. Que ROMÁRIO e MIRORÓ a depoente não sabe se vendem drogas. Que a depoente e sua amiga CLARIANE não são envolvidas com nada de errado. Que o comentário no PILAR é de que

NATALÍCIO e seus comparsas são autores de diversos homicídios na região do Pilar, Ilha do Dendê e DERBA. Que as pessoas que a depoente ouve comentários de que teria sido morta por NATALÍCIO foram SINHO, morto esse ano, além de JUCA e VICTOR, todos mortos por NATALÍCIO e seus comparsas a mando de SEU PRETO. Que a polícia tem dificuldade em pegar NATALÍCIO e seus comparsas porque o mesmo possui diversos olheiros. Que ele costuma colocar crianças nas margens da rodovia para ficar observando a movimentação da polícia. Que a depoente não sabe exatamente onde NATALÍCIO e seus comparsas se escondem, pois cada dia eles ficam em um lugar diferente para despistar a atenção da polícia. Que na data de hoje a polícia civil prendeu dois comparsas de NATALÍCIO, identificados como JOSEILDO, vulgo "JÓ" e o adolescente MANOEL, vulgo "POPÓ", ambos com armas e drogas. Que ambos os presos são comparsas de NATALÍCIO; [...]." Depoimento da testemunha da denúncia LARISSA DOS SANTOS OLIVEIRA. namorada do recorrente (id. 27197357 - págs. 25-26/fls. 202-203). Em Juízo, observa-se que a genitora da vítima, MARIA JOSÉ CIRQUEIRA, manteve a mesma coerência fático-contextual com que disse na fase inquisitória. conforme se vê a seguir: "[...] ele saiu foi pro bar do beão, do meu genro; que chegando lá o Romário chamou ele pra comprar droga; que ele foi comprar droga; esse Romário é tio do chefe; que já estava programado para matar seu filho; que conversou com o chefe; que o chefe é Seu preto, para não matar seu filho; que seu filho toma diazepan, Rivotril e Ferrnegan; que ele disse que não ia matar; que acreditou, mas já estava tudo programado entre eles; que quando o tio de seu preto chamou ele pra comprar droga já estava Natalicio lá esperando para matar ele; que sabe o nome de todos, Natalicio, Manoel Messias, Raimundoo "gago", Cezar; eu anotei porque no desespero de eles matarem meu filho; (...) meu filho era acompanhado pela psicóloga; ele era acompanhado por Dra. Fernanda da Defensoria Pública; (...) destruiu a minha vida; que depois que foi depor contra eles na polícia, eles mandaram me matar; que vive escondida no rio, que ele destruiu a minha vida, que eles destruíram a família dela; (...) que só estava precisando de uma assinatura de um juiz para internar o filho; que o filho fez isso por droga; que eles passaram droga pra seu filho; seu filho vendia droga; seu filho roubava; que ela não apoiava; (...) que no dia que assaltaram o ônibus não pegaram seu filho e pegaram eles, que eles ficaram com ódio de seu filho; que seu filho não tinha consciência de nada; (...) que sabe da participação de Natalicio porque já tentaram matar o seu filho uma vez, Natalicio e mais três, que por isso que procurou saber os nomes direito para não fazer injustiça; (...) que depois eles programaram e mataram o seu filho; que está a disposição, que quer justiça; que todos têm medo de falar na comunidade; (...) que quem mandou Natalicio matar foi Seu Preto; (...) que depois do crime foram atrás dela armados tirar fotos e teve que se esconder e ficou sem nada, deixou tudo aqui e foi se esconder; (...) que nunca viu Natalicio, que as pessoas que gostam dela que falaram "cuidado"; (...) que a pessoa que falou para ela que foi Natalicio morreu" [...]." (Depoimento disponível no PJeMídias, id. 27197566/fl. 90). Também merece ser destacado o preciso depoimento, também prestado em Juízo, da testemunha da denúncia, EDSON SANTOS, investigador da polícia civil (id. 27197497 - pág. 01/fl. 103): "[...] que a época havia uma guerra de facções na comunidade; que na ocasião, "Sinho" também integrava a essa facção, que Sinho começou a praticar alguns delitos dentro da própria comunidade e isso fez com que os outros integrantes da fação a época, que era composta por Natalício, Tripa, Miroró, Juri, Tonga, que a mando de Seu Preto executasse Sinho.

Pegaram Sinho, levaram para o fundo de um e assim o fizeram; que Natalício foi citado como um dos participantes; que foi a mando de Seu Preto; que Seu Preto a época residia em Salvador, tinha e t3em parentes em Santo Amaro e continua sendo o cabeça da facção, que hoje a facção de Seu Preto é a OP; Que antigamente as facções eram por bairros; Que a época Natalício integrava a organização de Seu Preto; (...) Que o motivo do crime foi porque Sinho atraia muito a atenção da polícia, pois assim prejudicava o comércio deles; que não tem muita certeza se alguém presenciou a situação, mas tem a convicção que eles chamaram Sinho na casa dele e foram para um terreno baldio; que não tem a precisão se quem apertou o gatilho foi tripa ou foi Natalício; que Natalício e outras pessoas do grupo estavam presentes na execução; que Sinho já tinha passagem por tráfico; que não sabe se Sinho tinha uma deficiência mental; que na época Donga que era o cabeça; (...) que Sinho pratica crimes desde quando era menor de idade (...); que Natalício estava presente no ato criminoso, mas não tem certeza se foi Natalício que efetuou o disparo; (Depoimento disponível no PJeMídias, id. 27197566/fl. 90). No que tange às testemunhas de defesa Maria das Gracas Moura de Jesus e Francisco Carlos Santos de Jesus, resta claramente demonstrado que esses depoentes em nada colaboraram para a defesa do recorrente. Por sua vez, a despeito de o suplicante ter negado a prática do crime que lhe é imputada pela acusação, por outro lado, todo o contexto fático-probatório carreado ao encarte processual epigrafado sugere exatamente o contrário, ou seja, a existência de indícios de autoria do delito por parte do pronunciado. Nesse contexto, a presente tese recursal não pode subsistir, ainda mais para ensejar uma absolvição sumária, medida excepcionalíssima cuja concretização exige prova cabal, explícita e inequívoca para tanto, o que, por óbvio, não se apresenta, no feito ora reapreciado. Sendo assim − e assim o é −, uma vez que, nos respectivos fólios, existem provas, à primeira vista, divergentes das alegações apresentadas pelo recorrente, é necessário que, sob a égide da máxima in dubio pro societate, seja de competência do Tribunal do Júri — e não mais do Juízo singular - exercer a cognição exauriente, isto é, aquela responsável por determinar se realmente resta provado, nos autos, não ser o pronunciado autor ou partícipe do fato (art. 415, inciso II, do CP). Nesse sentido, eis um recente julgado do TJ/AM, publicado no ano corrente, cujo caso é similar ao ora versado nos presentes autos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO, DEVIDAMENTE, MOTIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Defesa aduz preliminarmente tese de anulação da decisão de pronúncia, ao argumento de que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Pugna no mérito pela absolvição sumária nos termos do artigo 415, II, do CPP, fundamentada na ausência de provas, uma vez que não restou provado que o Acusado tenha cometido qualquer dos crimes apontados na denúncia, e ao final, requer sua impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. 2. Preliminarmente, desde logo afasto a alegação de nulidade da sentença de pronúncia, sob o argumento de que seria baseada exclusivamente em elementos investigativos, visto que constam testemunhos prestados em juízo, os quais imputam ao réu e outros a autoria delitiva, conforme consignado na sentença de pronúncia. 3. No presente caso, não há que se falar em absolvição sumária, porquanto tal medida somente se justifica quando comprovado, de plano, a inocorrência do fato, a

atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou, ainda, a existência de causa de exclusão ou isenção de pena, situações não verificadas nos autos. Ademais, a defesa não produziu prova suficiente a ensejar o reconhecimento incontroverso de que o recorrente não foi o autor ou partícipe do crime. 4. Quanto à tese de impronúncia, convém destacar que ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, porquanto consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, que então será submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme art. 5º, XXXVIII, da Constituição da Republica. 5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-AM - RSE: 02371152220198040001. Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal. Data de Julgamento: 26/05/2023. Data de Publicação: 26/05/2023. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins). (grifos aditados). II.II.II. DIREITO DE O SUPLICANTE RECORRER EM LIBERDADE Por derradeiro — e subsidiariamente —, o postulante, conforme foi relatado anteriormente, reivindica que lhe seja deferido o direito de aguardar o seu julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, pois, no seu entender, "não existem elementos concretos para se entender que o recorrente possa pôr em risco a ordem pública. Deve-se considerar, repise-se, que o recorrente ostenta bons antecedentes criminais, não havendo indício de seu envolvimento contumaz em práticas delitivas, nem com grupos criminosos" (id. 27197637 - pág. 07/fl. 52). Melhor sorte não o socorre. Isto porque, primeiro, e ao contrário do que comumente se vê nas sentencas penais condenatórias, o Juízo a quo não se utilizou de fundamentação referencial, também conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, para manter a prisão do apelante — o que também seria, a princípio, correto. Ou seja, no caso em tela, o Juízo sentenciante não fez apenas uma remissão à custódia cautelar anteriormente decretada (id. 27197370/fls. 170-172), mas sim, expôs a contento os motivos que o levaram a negar ao apelante o direito de recorrer em liberdade, destacando a periculosidade do recorrente pelo fato de ser integrante de uma organização criminosa, conforme excerto transcrito abaixo (id. 27197603 - pág. 04/fl. 71): "[...] Na forma do art. 413, § 3º, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Eis que, compulsando os autos, entendo permanecerem presentes os motivos ponderosos à manutenção da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus boni juris), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e indícios de autoria). Os fundamentos à reprimenda legal (periculum in mora), garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, elencados no decreto prisional continua manifesto, até mesmo por conta da certeza de julgamento e possibilidade do Tribunal do Júri impor condenação, o que por si só já autoriza a manutenção a prisão preventiva do réu, conforme disposto no art. 313, II, do CPP, devendo este Juízo garantir não só a idoneidade física dos cidadãos, como também, dar credibilidade a presença da justiça, que não pode ficar inerte diante da prática de crime que comoveu a comunidade local, bem como diante da de alta periculosidade demonstrada pelo agente que é apontado como integrante de facção criminosa. Devendo ser destacado, ainda, que o acusado permaneceu foragido por mais de dois anos, até que foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que denota que uma vez solto, existe grande probabilidade de que o pronunciado tente se furtar de futura aplicação da lei penal. Por fim, merece destaque, ainda, a Súmula 21 do STJ que 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'. [...]". (grifo original). Ademais, vê-se, com clareza

solar, a partir de uma mera observação do caderno processual em reexame, que o suplicante é acusado da prática de vários crimes graves, como tráfico de drogas e homicídio, razão pela qual a sua manutenção no cárcere é necessária e inteiramente razoável para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido, eis um recente julgado do TJ/CE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS (DUAS VEZES). HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1.[...]. 3. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PLENAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS PRATICADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA 52 DO TJCE. MODUS OPERANDI QUE REVELA A INSUFICIÊNCIA E A INADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.[...]. 4. Por fim, quanto ao pedido de liberdade provisória, tem-se que a gravidade das condutas atribuídas ao agente é elevada, especialmente em razão do modus operandi utilizado nos crimes perpetrados, assim como a evasão do distrito da culpa, circunstâncias que demonstram o periculum libertatis do réu, tanto que, após sua localização, permaneceu preso durante toda a instrução e a sentença de pronúncia apenas reforça a gravidade da conduta criminosa e necessidade da segregação cautelar. Ademais, o recorrente responde à outra ação penal por crime de homicídio qualificado tentado, situação que corrobora o periculum libertatis do réu, ante sua periculosidade específica e risco de reiteração delitiva, de modo que a constrição cautelar se fundamenta nos termos da Súmula 52 do TJCE. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-CE - RSE: 02000340620228060057. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 24/05/2023. Data de Publicação: 24/05/2023. Relatora: Desa. VANJA FONTENELE PONTES). (grifos aditados). [supressões não originais]. Segundo, constata-se que o apelante permaneceu preso durante toda a tramitação do feito em pauta, na primeira instância, até a prolação da decisão de pronúncia. Desse modo, seria até um contrassenso manter o réu preso antes dessa deliberação judicial e soltá-lo após ser pronunciado. Não há cabimento, via de regra, exceto em casos excepcionalíssimos e fundamentados. Nesse sentido, eis um julgado bastante recente do TJ/SC: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, ALÉM DO CRIME CONEXO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. [...]. AINDA, PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE PERMANECE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...]. 3. "[...] A análise da segregação cautelar da paciente, mantida na decisão de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da decisão que indeferiu sua liberdade provisória, autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade da paciente, nos termos do art. 312 do CPP [...]. (TJ-SC - RSE: 50002273920238240135. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Data de Julgamento: 06/07/2023. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato). (grifos aditados). III. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto no sentido de se CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, motivo pelo qual deve ser mantida integralmente a decisão de pronúncia ora vergastada pelo recorrente. Salvador, data registrada no sistema DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR